



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 08 de maio de 2019, às 10h15, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Moacir Mendes Sousa (Suplente da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR) Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), por meio de videoconferência, os Conselheiros Claudio Dutra Fontella (Suplente da 2ª CCR), Fátima Aparecida de Souza Borghi (Suplente da 4ª CCR), Uendel Domingues Ugatti (Suplente da 5ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (Suplente da 7ª CCR), João Francisco Bezerra de Carvalho (Suplente da 7ª CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), Eliana Péres Torelly de Carvalho (Suplente da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovada a Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2019. Passou-se a deliberação da Pauta de Coordenação. **2)** A Presidente Doutora Elizeta de Paiva Ramos informou que a proposta feita pela Conselheira Darcy Santana Vitobello na 2ª Sessão Ordinária de 2019 e acolhida pelo Conselho, não será apresentada nesta Sessão devido a ausência justificada da Conselheira proponente. **3)** A proposta de enunciado PGEA 1.00.000.009879/2019-18, pautada em mesa, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire foi aprovada, por unanimidade, dando origem ao enunciado nº 18, com a seguinte redação: “É atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), e de seus Ofícios vinculados, decidir sobre questões afetas às atividades administrativas realizadas pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, sempre que estas tiverem impacto na realização de suas atividades finalísticas.”

Precedentes: 1.25.000.000044/2013-38, 1.16.000.002687/2013-25, 1.29.000.000137/2019-17. Após concluir a pauta de coordenação, passou-se a deliberação da pauta de revisão. Foram objeto de deliberação: **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11** - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Deliberação: Adiado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Deliberação: Adiado. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000355/2011-36** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DOS SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO SONORA DE SONS E IMAGENS, PRESTADOS POR CANAL COMUNITÁRIO. ENCAMINHAMENTO REALIZADO PELA 1ª CÂMARA POR DESPACHO DO COORDENADOR. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. 1. Este caso é o mesmo decidido na questão de ordem suscitada pela Conselheira Luiza nos autos JF/SP-0013428-18.2017.4.03.6181-INQ. Não existiria o conflito de atribuição por ter a remessa à 3ª CCR do MPF ocorrido por despacho monocrático da Coordenadora da 1ª CCR do MPF, ou seja, não houve decisão do Colegiado da 1ª CCR. 2. Pelo não conhecimento do conflito de atribuições, com devolução do feito à 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuições e determinou a devolução do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e providências.*

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. JF-SBC-0007097-66.2013.4.03.6114-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BAROSA (Suplente da Conselheira Relatora Celia Regina Souza Delgado) – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito negativo de atribuições entre o Procurador titular de ofício vinculado à 2ª CCR da PRM São Bernardo do Campo/SP e o de ofício vinculado à 5ª CCR daquela Procuradoria. Subtração de encomenda por motorista terceirizado da empresa brasileira de correios e telégrafos. Condição de equiparado a funcionário público. Configuração de crime de peculato. Atribuição do titular do ofício vinculado à 5ª CCR - 2º Ofício da PRM São Bernardo do Campo/SP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004341/2011-71 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCESSÕES E PERMISSÕES DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. MATÉRIA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF PARA O EXERCÍCIO REVISIONAL. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades em concessões e permissões de radiodifusão de sons e imagens. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento diante das informações do Ministério das Comunicações de que embora supostamente as rádios envolvidas utilizem o mesmo endereço e pessoa jurídica, "cada uma das entidades é constituída por um CNPJ e quadros societários e diretivo compostos de pessoas diversas e que ambas as rádios possuem autorização para uso comum do sistema irradiante, sendo permitido o uso de uma só antena**

pelas duas emissoras" e que referido grupo comercial, independente da utilização das mesmas marcas e do mesmo conteúdo, pode possuir um conjunto de outorgas. 3. Na sequência os autos foram encaminhados para a 5ª CCR, que deliberou pelo seu não conhecimento, tendo-os remetido à 1ª CCR com as seguintes considerações: "A matéria retratada nestes autos diz respeito à fiscalização de outorgas entre Rádios. Concessão de Serviço Público. Duplicidade de Outorgas de um mesmo tipo em uma mesma localidade. Matéria não afeta à 5ª CCR e sim à 1ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 1ª CCR". 4. A 1ª CCR, por despacho da Coordenadora, remeteu os autos à 3ª CCR, considerando tratar-se de matéria de sua atribuição. 5. A 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições em desfavor da 1ª CCR (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), a ser dirimido pelo Conselho Institucional do MPF. 6. O objeto principal deste feito é a análise de suposta transferência irregular de outorgas entre a rádios, além da duplicidade de outorgas do mesmo tipo em uma mesma localidade e a acumulação de outorgas pelo mesmo grupo comercial, matéria que se enquadra na "fiscalização dos atos administrativos em geral", de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 7. Não há, em princípio, elementos que apontem para a violação às relações de consumo ou à ordem econômica, matérias de atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ou o cometimento de crimes previstos na Lei nº 8.666/93, de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8. Assim, injustificável é a aplicação, nesse momento, da regra da especialidade, conforme previsto no Enunciado nº 24 da 1ª CCR que dispõe: "A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão". 9. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, declarando a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada, para o exercício revisional, no caso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e, após a adesão da Conselheira Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ao voto divergente, não conheceu do conflito de atribuições e determinou a remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000057/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – **Deliberação:** Adiado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.00.000.020143/2018-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUSCITANTE: PRDC/AP. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/AP. CONFLITO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À PFDC E 1ª CCR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, ii, DA RESOLUÇÃO CSMPF N. 165/2016. NOTÍCIA DE FATO QUE TRATA DO DIREITO SOCIAL DE ACESSO À MORADIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À PFDC. VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO CONFLITO E FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PRDC/AP (OFÍCIO SUSCITANTE). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Amapá (Ofício Suscitante).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00078/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI (Suplente da Conselheira Relatora Darcy Santana Vitobello) – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE

ATRIBUIÇÕES. 2º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 2ª CCR, E 3º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 5ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SERVIÇOS DE manutenção de veículos do MINISTÉRIO DA PESCA. suposto esquema de DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO POR SERVIDORES PÚBLICOS mediante inserção de dados falsos no sistema ticket car DE GESTÃO DE FROTAS DO órgão federal. 1. O inquérito policial foi instaurado para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no art. 312 do CP - Peculato, em virtude do desmembramento do IPL110/2015-SR/PF-AC - Operação Mechanicus, com a finalidade de melhor individualizar os indícios de fraudes na manutenção de viaturas do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. 2. As provas coligidas na investigação criminal demonstram o desvio de recursos públicos por servidores do órgão em proveito próprio e alheio, mediante lançamentos indevidos de dados em sistema de informação, superfaturamento de preços e pagamento por serviços não realizados, e recebimento de parte do dinheiro recebido pelo empresário, situação que, em tese, caracteriza o delito do art. 312 do CP - peculato - desvio. 3. É incumbência dos Ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos que apuram crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, combate à corrupção e crimes previstos nos arts. 89 a 98 da Lei de Licitações. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para fixar a atribuição do 3º Ofício da PR/AP vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **12) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.24.000.001119/2018-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR (Suplente do Conselheiro Relator Roberto Luis Oppermann Thome) – **Deliberação:** Adiado. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG** Nº. 1.22.005.000405/2015-70 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – **Deliberação:** Adiado. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB** Nº. 1.24.001.000177/2017-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI (Suplente da Conselheira Relatora Darcy Santana Vitobello) – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO DO CINZA, EM CAMPINA GRANDE/PB. VERBAS DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA A MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. 1. Recurso interposto contra decisão da 5ª CCR que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e determinou o retorno dos autos à origem para apurar a origem dos recursos utilizados no funcionamento do posto de saúde. 2. A aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados e Municípios é matéria de interesse da União, que atrai a competência da Justiça Federal e atribuição do Ministério Público Federal. 3. Assim, é necessário verificar se a prestação dos serviços de saúde na referida UBS é custeada com recursos da União. 4. Pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 5ª CCR que não homologou o declínio de atribuição e determinou o retorno dos autos à origem para mais informações sobre a origem dos recursos utilizados no funcionamento do posto de saúde do bairro do Cinza, em Campina Grande/PB.* – **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento

ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição e determinou o retorno dos autos à origem para mais informações sobre a origem dos recursos utilizados no funcionamento do posto de saúde do bairro do Cinza, em Campina Grande/PB. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2018.000043-4-INQ** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.* 1. *Inquérito policial instaurado a partir de expediente oriundo do IBAMA/SP, noticiando que o investigado possuía dois espécimes de aves da fauna silvestre nativa em cativeiro, sem a devida licença e com as anilhas identificadoras falsificadas.* 2. *O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que o crime de uso de anilha falsificada não atinge interesse direto do IBAMA.* 3. *A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 542ª Sessão Ordinária, de 21/11/2018, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuições, pois "as modificações no número de aves do criadouro devem ser inseridas no sistema, permitindo o monitoramento não só do quantitativo de pássaros, mas do destino das anilhas fornecidas pelo IBAMA."* 4. *Interposição de recurso pelo Procurador da República oficiante. Manutenção da decisão pela 4ª CCR.* 5. *O sujeito passivo do suposto crime materializado na adulteração da anilha é a União, representada na pessoa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ente criador e mantenedor do sistema de controle violado.* 6. *A atribuição para apuração da conduta ora em análise - adulteração de anilha do IBAMA - é do Ministério Público Federal, uma vez que fere o interesse da autarquia federal ambiental na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna.* 7. *Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão da 4ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000093-0-INQ** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA (Suplente do Conselheiro Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho) – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao CIMPF contra decisão da c. 4ª CCR, que não homologou promoção de declínio de atribuição ao MP/SP, quanto a IP que tem por objeto os crimes do inc. III do § 1º do art. 29 da Lei 9.605/1998 e do inc. III do § 1º do art. 296 do CP - manutenção de animal silvestre em cativeiro (passeriformes), sem autorização a tanto, e falsificação de sinal público (anilha).* 1. *Se há ofensa direta a bem jurídico a cargo da União - a fé pública das anilhas, controladas a confecção e distribuição pelo IBAMA, e que, ao fim, alimentam banco de dados do IBAMA - e, em concurso, a bem jurídico que não está a cargo da União - os pássaros flagrados no criadouro do investigado não constam na lista de espécies ameaçadas de extinção - , a atribuição para o caso como um todo é federal, na forma da Súmula 122 do c. STJ e conforme precedentes deste CIMPF.* 2. *Pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do 2º Ofício da PRM de Marília/SP, sendo, contudo facultado ao referido Ofício pedir pela redistribuição do IP*

naquela PRM, em função de sua independência funcional. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Claudio Dutra Fontella (Suplente), conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília/SP, sendo, contudo facultado ao referido Ofício pedir pela redistribuição do IP naquela PRM, em função de sua independência funcional. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BAROSA (Suplente da Conselheira Relatora Celia Regina Souza Delgado) – Voto Vencedor: – *Ementa: Inquérito policial. Meio ambiente. Art. 296, §1º, III, do Código Penal, e art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98. Aves. Adulteração de anilhas e manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro, sem a devida licença. Sistema de Controle e Monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros (SISPASS). Declínio de atribuições. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante contra a não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Interesse do IBAMA no monitoramento da atividade de criador amador. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por conseguinte, do Ministério Público Federal para a persecução penal. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação do declínio de atribuições proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000305/2017-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000016/2014-53** - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI (Suplente da Conselheira Relatora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini) – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA/MG. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FATOS OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INCONVENIÊNCIA DO INGRESSO DO MPF NO POLO ATIVO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, reformando a decisão da 5ª CCR/MPF, para homologar o arquivamento dos autos. Remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e providências. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000036/2017-61** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BAROSA (Suplente da Conselheira Relatora Celia Regina Souza Delgado) – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso contra decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar desmatamento de 28,08 (vinte e oito vírgula zero oito) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Crime previsto no artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998. Tamanho da área desmatada que evidencia que seu uso não é para a*

subsistência. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Incidência do Enunciado nº 60 da 4ª CCR. Impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões nele tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado nº 13 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Pelo desprovimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 21) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT** Nº. 1.20.004.000041/2017-74 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA (Suplente do Conselheiro Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho) – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso do Ofício promovente ao CIMPF, contra decisão da c. 4ª CCR, que não homologou promoção de arquivamento de Nota de Fato-NF, que tem por objeto o desmatamento de 31 hectares de floresta nativa, no interior de assentamento do INCRA, na região amazônica, objeto de especial preservação. 1. Se há um mesmo contexto entre a NF e o ICP que trata de apurar as ações do INCRA quanto a demarcação da reserva legal em todos os assentamentos da região, isso não determina o arquivamento da NF, específica a apuração de dano ambiental determinado. 2. Apuradas as ações do INCRA no ICP, essas informações ainda teriam de ser cotejadas com cada dano ambiental noticiado; assim, do ponto de vista do aporte de recursos materiais e humanos, esse cotejo demandará idealmente o mesmo empenho, quer no ICP, quer na presente NF, pelo que, por ditames de especificidade e celeridade, a informação específica quanto à natureza da área do desmate objeto da NF, há de ser buscada na própria NF, sendo que se o INCRA não apresentar as informações pertinentes, a Lei traz mecanismos a solução de eventual mora administrativa no atendimento de requisições ministeriais. 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo mantido o não acolhimento da promoção de arquivamento da NF, prosseguindo o curso do expediente na origem, podendo o promovente/recorrente pedir, querendo e em função de sua independência funcional, redistribuição do feito a outro Ofício da PRM.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve o não acolhimento da promoção de arquivamento da Notícia de Fato, prosseguindo o curso do expediente na origem, podendo o promovente/recorrente pedir, querendo e em função de sua independência funcional, redistribuição do feito a outro Ofício da PRM. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 22) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO** Nº. 1.30.001.004766/2016-34 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA (Suplente do Conselheiro Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho) – **Deliberação:** Julgamento suspenso, conforme decisão do Conselheiro Cláudio Dutra Fontella (Suplente), a pedido da parte recorrente, até movimentação processual junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo dos autos 9096656-56-2006-8-0000. 23) **PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA** Nº. 1.36.000.000742/2018-64 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR (Suplente do Conselheiro Relator Roberto Luis Oppermann Thome) – **Deliberação:** Adiado. 24) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI** Nº. 1.34.006.000146/2019-80 - **Eletrônico** – Pautado em Mesa - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto: – *Ementa: Conflito negativo de atribuições. Crime de descaminho e organização Crimosa. Retirada clandestina de mercadorias do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP sem o recolhimento dos tributos devidos. Crimes supostamente praticados por alguns trabalhadores do referido Terminal de Cargas, que liberaram volumes com bens importados independentemente do despacho aduaneiro de importação. Pelo conhecimento do*

presente Conflito Negativo de Atribuições, com o reconhecimento da atribuição do 5º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, ora suscitado. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. 25) Questão de Ordem nos autos nº JF/SP-0013428-18.2017.4.03.6181-INQ suscitada pela Exma. Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. **Decisão:** O Conselho, à unanimidade, acolheu a **questão de ordem** suscitada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e anulou a deliberação dos autos JF/SP-0013428-18.2017.4.03.6181-INQ, proferida por ocasião da 2ª Sessão Ordinária do CIMPF de 2019, para não conhecer do conflito de atribuição, por entender que não há conflito entre Câmaras de Coordenação e Revisão quando uma delas fizer encaminhamento de autos à outra por mero despacho monocrático do Coordenador, sem a deliberação do respectivo Colegiado no mérito, bem como determinou a remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do recurso interposto pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, contra o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em São Paulo. 26) Ao final da deliberação, a Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos informou que os processos pautados, cujos relatores e/ou respectivos suplentes estejam ausentes, não serão julgados a fim de ser evitado futuros questionamentos. Na oportunidade, a Presidente esclareceu que o Conselheiro Titular pode conversar com o seu Suplente para substitui-lo em Sessão, mas que é imprescindível a comunicação ao Conselho Institucional para que a Presidência e Secretaria realizem os trâmites formais da convocação. Quanto a este ponto, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, além de manifestar a sua concordância, acrescentou que é importante que as providências para a convocação dos suplentes sejam feitas da forma apresentada para que não haja eventuais prejuízos para a votação e para a realização da videoconferência. As observações foram acolhidas à unanimidade. 27) A Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos, após a apresentação de voto oral referente ao Procedimento nº 1.34.006.000146/2019-80, extrapauta, da Relatoria do Conselheiro Alcides Martins, esclareceu que não serão autorizadas novas manifestações de processos sem prévia inclusão em pauta e que não respeitem o prazo de remessa de minuta de votos aos demais integrantes do Colegiado, a fim de se evitar destaques. 28) Após a manifestação da Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos, a Conselheira Doutora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen sugeriu que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão apresentasse uma proposta de enunciado referente aos itens 12, 13 e 14 da pauta, que versam sobre anilhas, tema recorrente na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. A mesma sugestão foi apresentada pelo Conselheiro Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, e restou acatada à unanimidade. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h51.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 05 de 25 / 06 / 2019

8/8